

A I N° - 278999.0016/07-0

AUTUADO - ADÃO DOS SANTOS SILVA

AUTUANTE - CLÉBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA

ORIGEM - INFAS BRUMADO

INTERNET - 26/12/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0426-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificado que foram incluídas, no levantamento fiscal, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, contrariando o disposto no artigo 12-A, §1º, III, da Lei n° 7.014/96. Comprovado, nos autos, que parte das aquisições foi realizada por microempresa diretamente a indústria, situação em que há a redução de 50% no valor do imposto devido, nos termos do §4º do artigo 352-A do RICMS/BA. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 12/09/2007 e exige ICMS no valor de R\$6.875,58, em razão da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação parcial, conforme exposto a seguir:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Meses de novembro e dezembro de 2005. ICMS no valor de R\$382,24, acrescido da multa de 50%.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, referente a mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para comercialização. Meses de janeiro a agosto de 2006. ICMS no valor de R\$6.493,34, acrescido da multa de 60%.

O autuado, na manifestação de fls. 74 a 76, solicita que sejam deduzidos, do Auto de Infração, os créditos relacionados nas planilhas anexadas às fls. 75 e 76, de ICMS pago.

A informação fiscal foi prestada às fls. 97 e 98, na qual o autuante descreve os termos da impugnação e mantém as imputações, aduzindo que “a possibilidade de se creditar a antecipação parcial aqui lançada com a finalidade de recompor a apuração do ICMS no período somente se daria após o seu recolhimento, ficando o requerido para análise em outro momento, que não este, nas formas previstas no RICMS/BA e RPAF.”

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa e de empresa sob regime normal de apuração, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O contribuinte, em sua manifestação, solicita que sejam deduzidos, do Auto de Infração, os créditos relacionados nas planilhas anexas às fls. 75 e 76, de ICMS pago. Anexa DAEs com recolhimento de ICMS devido por contribuinte enquadrado como normal, às fls. 78 a 81, e cópias de livro Registro de Apuração de ICMS – RAICMS às fls. 82 a 93.

Não acato a solicitação do contribuinte, uma vez que não está comprovado, nos autos, que tais recolhimentos refiram-se a parte do débito tributário lançado. Caso ficasse comprovado, no processo, que o contribuinte houvera recolhido, a partir das operações de saídas, e antes do início da ação fiscal, o imposto referente à antecipação tributária, seria o caso não da exigência do tributo, e sim da aplicação da multa prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, c/c o §1º do mesmo dispositivo. Mas esta situação não está comprovada no processo.

Observo, contudo, que o levantamento fiscal de fls. 07 e 08 incluiu notas fiscais que discriminam mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária - a exemplo da Nota Fiscal nº 149246, à fl. 09, que elenca confeitos (item 8.3 do inciso II do artigo 353 do RICMS/BA) e preparados para fabricação de sorvete em máquina (item 8.1 do inciso II do artigo 353 do RICMS/BA) - contrariando o disposto no artigo 12-A, §1º, III, da Lei nº 7.014/96. Neste sentido, devem ser excluídos, do mencionado levantamento, no exercício de 2005, mês de dezembro, a Nota Fiscal nº 136583; no exercício de 2006, em janeiro, as Notas Fiscais de nºs 138367 e 250145; em fevereiro, nºs 63403 e 139846; em março, nºs 142381, 141620 e 258860; em abril, nºs 143999, 265181 e 262415; em maio, nº 267545; em julho, nºs 279360 e 146730; e em agosto, as Notas Fiscais nºs 149246 e 147950.

Sobre os valores das mercadorias discriminadas no inciso II do artigo 353 do RICMS/BA deve ser exigido o imposto devido por substituição tributária, acrescido da margem de valor adicionado prevista na legislação, e não ICMS por antecipação parcial, instituto diverso da substituição tributária, pelo que tais montantes devem ser excluídos dos demonstrativos de débito do presente Auto de Infração.

Recomendo que seja realizado novo procedimento fiscal, a critério da autoridade administrativa competente, para a verificação do recolhimento do débito tributário à mesma atinente, bem como para que seja verificado o recolhimento regular do ICMS devido por substituição tributária relativo às notas fiscais indevidamente incluídas no levantamento fiscal que embasou as imputações 01 e 02 do presente Auto de Infração.

Ressalto, ainda, que no levantamento atinente a 2005, quando ainda enquadrada a empresa no regime simplificado de apuração do imposto – SIMBAHIA, na condição de microempresa 1, conforme consulta que realizei ao Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte/SEFAZ – INC, todas as mercadorias foram adquiridas diretamente a indústrias, com a utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 6101 (venda de produção do estabelecimento), conforme se vê nas notas fiscais de nºs 32511, 13408, 2813, 37705, 102 e 10069, às fls. 56 a 62. Neste caso, o valor do ICMS devido por antecipação parcial, atinente a essas mercadorias, deve ser reduzido em 50%, nos termos do §4º do artigo 352-A do RICMS/BA.

Assim, o débito tributário a ser exigido neste lançamento de ofício fica reduzido de R\$6.875,58 para R\$4.495,33, conforme tabela a seguir:

INFRAÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	ICMS A RECOLHER
01	30/11/2005	238,87
	31/12/2005	315,53
02	31/01/2006	1.039,74
	28/02/2006	248,44
	31/03/2006	363,56
	30/04/2006	204,69
	31/05/2006	859,72
	30/06/2006	1.078,45
	31/08/2006	146,33
	TOTAL	4.495,33

Por tudo quanto examinado, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$4.495,33, recomendando à autoridade administrativa competente a instauração de nova ação fiscal para que seja verificada a existência de débito tributário atinente às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária que foram indevidamente incluídas nas imputações 01 e 02 do presente lançamento de ofício, consoante já explicitado neste voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278999.0016/07-0 lavrado contra **ADÃO DOS SANTOS SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.495,33**, acrescido das multas nos percentuais de 50% sobre R\$554,40, e de 60% sobre R\$3.940,93, previstas no artigo 42, respectivamente incisos I, alínea “b”, e II, alínea “d”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Recomenda-se à autoridade administrativa competente a instauração de nova ação fiscal para que seja verificada a existência de débito tributário atinente às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária que foram indevidamente incluídas nas imputações 01 e 02 do presente lançamento de ofício.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR